



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.975, DE 2016

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no rol de infrações o ato de deixar criança ou animal no interior de veículo estacionado, sem a supervisão de adulto.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relatora: Deputada Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o art. 235-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CBT –, para incluir no rol de infrações de trânsito o ato de deixar criança ou animal no interior de veículo estacionado, sem a supervisão de um adulto. O novo dispositivo classifica a infração na categoria grave, punindo-a com multa, além de aplicar a medida administrativa de retenção do veículo pra regularização.

O PL estabelece a data da publicação da lei como o da vigência da medida.

Com tramitação em rito ordinário, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à juridicidade ou constitucionalidade da medida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.975, de 2016, quer acrescentar punição administrativa típica do Código de Trânsito Brasileiro ao crime tipificado no Código Penal, sob o art. 133, de abandono de incapaz.

Mediante o acréscimo do art. 235-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o PL considera a conduta de deixar criança com idade inferior a dez anos ou animal no interior de veículo estacionado, sem a supervisão de adulto, infração grave punível com multa, além de prever a aplicação da medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Embora a intenção do autor da proposta, Deputado Rômulo Gouveia, de se posicionar contra essas atitudes seja meritória, não vislumbramos como enquadrá-las entre as condutas vinculadas à segurança do trânsito. Antes, encontra-se em jogo a integridade física de seres vivos sem autonomia, que já é objeto da preocupação do legislador, no âmbito penal, com sanções severas correspondentes às faltas cometidas.

Assim, aduz o art. 133, do Código Penal:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 3º - *As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:*

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Diante da magnitude da abordagem penal, mostra-se desnecessária, além de imprópria, a proposta em apreço.

Assim, por não tratar de matéria afeita ao trânsito, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.975, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR